



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela lei municipal nº 113/2023 de 13 de Dezembro de 2023

Quarta, 08 de Maio de 2024 | ANO: 1 | Nº 42 | ISSN 2965-8926



Índice

SECRETARIA	2
AVISO	2
PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	2
AVISO DE LICITAÇÃO	2
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024	2
PARECER	2
PARECER	2





SECRETARIA

AVISO

PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA) PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO O Presidente da Câmara Municipal de Buritirana, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu ratificar a inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes: 1. Processo de Dispensa: 03.002/2024. 2. Justificativa: Despesas de pequeno vulto. (art. 75, II, da Lei nº 14.133/21) 3. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de DIVULGAÇÃO dos atos, programas, serviços e campanhas do Poder Legislativo municipal. 4. Contratado (a): F T EVENTOS EIRELI 5. Vigência: 12 (doze) meses. 6. Valor do Contrato: R\$ 17.538,40 (dezesete mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). 7. Dotação Orçamentária: 01.031.0003.2-001 – Manutenção das Atividades Legislativas Municipal 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica Buritirana (MA), 06 de maio de 2024 SOLIMAR DE SOUSA DO NASCIMENTO – PreSIDENTE DA CÂMARA Municipal

Publicado por: CARLOS REUTEMANN SOUZA DE LIMA
ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Código identificador: cgcoeihzma20240508100526

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, para implantação do diário oficial eletrônico na rede mundial de computadores. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: Nos termos do que exige o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/21, as propostas adicionais de eventuais interessados em contratar com a administração poderão ser enviadas ao e-mail: camara@cmburitirana.gov.br entre os dias 09 e 13 de maio de 2024. OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: O Termo de Referência poderá ser consultado gratuitamente por meio do site <http://www.cmburitirana.ma.gov.br/editais-licitacoes>.

Buritirana (MA) 08 de maio de 2024 LUCINEIDE
CAVALCANTE DA SILVA Chefe de Gabinete

Publicado por: CARLOS REUTEMANN SOUZA DE LIMA

ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Código identificador: u36dh5afwi20240508140556

PARECER

PARECER

PARECER – PGM A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pelo Gabinete da Presidência desta Casa de Leis que, em síntese, solicita “[...] emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de DIVULGAÇÃO dos atos, programas, serviços e campanhas do Poder Legislativo municipal. [...]”. Sustenta que “[...] A contratação pretendida para a prestação dos serviços individuados no item I, por dispensa de licitação, se funda no artigo 75, II, da lei 14.133/21 e, portanto, se justifica pelo pequeno vulto das despesas a serem realizadas. [...]” O Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, justifica que “[...] O objeto cuja contratação é pretendida destina-se à divulgação dos atos, serviços, campanhas e programas do Poder Legislativo Municipal, possibilitando aos munícipes o conhecimento acerca da atuação desta Casa de Leis em todas as matérias que lhes são afetas, privilegiando, com isso, o princípio da publicidade. [...]” e que “[...] urge salientar a necessidade de promover a contratação do objeto a fim de preservar o interesse público na publicidade dos atos, campanhas e serviços executados pelo Poder Legislativo Municipal. [...]” Por fim, pugna pela contratação direta da empresa F T EVENTOS EIRELI (CNPJ 19.796.992/0001-33), cuja proposta de preços fora apresentada nos autos do procedimento, nos moldes do que disciplina o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/21. Este é o relatório. Passo a opinar. Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, in verbis: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e





alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos) Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual, no caso em tela, é regido pela Lei nº 14.133/21. Por outro ângulo, o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 75 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, ocasião em que a realização do processo de licitação se torna dispensável. No caso sub examinem, o valor orçado para a contratação do objeto é de pequeno vulto, tornando-se dispensável a realização de procedimento licitatório. O art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, reza que: “É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...]” (destaques e grifos nossos) Assim é que o valor cuja contratação é pretendida coaduna-se com o quantum máximo previsto no dispositivo legal supra citado, mormente porque o Decreto Federal nº 11.871/2023 corrigiu a importância prevista no dispositivo de lei acima invocado. Urge salientar ainda que, compulsando os autos, verifica-se que o aviso de dispensa de licitação fora devidamente veiculado no Diário Oficial do Poder Legislativo e disponibilizado no prazo de três dias úteis no sítio oficial da Câmara Municipal de Buritirana (MA), oportunidade em que a última aguardou o envio de propostas pelos interessados em contratar. (art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/21) Não é demais esclarecer ainda que, conforme depreende-se do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, o objeto a ser contratado implica na simples divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas do Poder Legislativo Municipal, não abrangendo serviços de arte e criação, razão porque é admissível o seu enquadramento como serviços comuns e, por consequência, o não cabimento, aqui, da aplicação da Lei nº 12.232/2010. Dessarte, uma vez presentes os

pressupostos autorizadores da contratação direta em razão do pequeno vulto, opina este Órgão pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação para a “CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS, PROGRAMAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”, observado o procedimento disposto na Lei nº 14.133/21 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria. Após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 72, III da Lei nº 14.133/21) Acerca do mérito do ato administrativo é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se em tal seara, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação. Na forma do art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento. Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. Este é o parecer. Buritirana (MA), 30 de abril de 2024 ELNATA VIEIRA DE SOUSA Assessor Jurídico OAB/MA 16606

Publicado por: CARLOS REUTEMANN SOUZA DE LIMA
ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Código identificador: bzn6cmfi38j20240508100500





Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Procuradoria
Av. Senador La Rocque, S/N - Centro, Buritirana - MA
Cep: 65.935-500

Solimar de Sousa do Nascimento
Presidente da Câmara

Elnata Viera de Sousa
Procurador

Informações: cburitirana@hotmail.com

